

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2007

Acrescenta o inciso XVIII ao Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo que os trabalhadores associados às cooperativas habitacionais poderão dispor dos recursos do FGTS.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado LEOPOLDO MEYER

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe acrescenta uma hipótese para o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, permitindo que trabalhadores, associados a cooperativas habitacionais, movimentem as suas contas a fim de adquirir imóvel destinado à moradia.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Inicialmente, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (RI, art. 54). Em razão do Requerimento nº 3.387/2015, deferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria deverá ser analisada também por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem relembra o autor da proposição na sua justificação, as condições para a concessão de financiamento da aquisição de casa própria usando recursos do FGTS limitam-se a parte do valor do imóvel e, ainda assim, decorrente de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (inciso V do Art. 20 da Lei nº 8.036/1990).

Nunca é demais recordar também que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais, o da moradia (art. 6º). Por outro lado, entre os fundamentos da ordem econômica, prevê a valorização do trabalho humano a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170), chegando, como consequência lógica, a prever explicitamente que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (art. 174 §2º).

O Projeto de Lei ora em comento encontra-se em evidente harmonia, simultaneamente, com esses dois marcos fundamentais.

Cooperativas habitacionais são organizações sem fins lucrativos, o que viabiliza o acesso à aquisição de um imóvel a preço de custo, diferencial especialmente importante para famílias de mais baixa renda. Merecem indiscutivelmente, portanto, um tratamento diferenciado e a inclusão no rol de possibilidades de financiamento do FGTS – que, aliás, já pertencem ao trabalhador, de qualquer modo.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, **do Projeto de Lei nº 1.181, de 2007**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator